

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

E M E N T A

AGRAVO DE PETIÇÃO. ATUALIZAÇÃO DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. INDEXADOR. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. Aplicação das regras fixadas nas decisões proferidas nas ADCs nºs 58 e 59, pelo Supremo Tribunal Federal, face à decisão vinculante das mesmas. Adoção, ainda, do teor dos artigos 406 e 389, ambos do Código Civil, alterados pela Lei nº 14.905/2024, a contar de 30-08-2024, com relação aos juros de mora. Deve ser respeitada eventual existência de coisa julgada quanto aos critérios fixados sobre correção monetária e juros (estes fixados de forma concomitante) e, igualmente, devem ser reputados válidos eventuais pagamentos já efetuados pela executada, pelos termos fixados na modulação estabelecida pelo STF. Agravo de petição interposto pelo executado a que se dá provimento.

R E L A T Ó R I O

Inconformado com a decisão proferida pelo Juiz Vinicius Daniel Petry, o executado interpõe agravo de petição.

Pretendem a reforma do julgado no pertinente à base de cálculo das horas extras, quantidade de horas extras, apuração do intervalo intrajornada, base de cálculo da gratificação semestral, indenização por quilômetro rodado, inclusão das custas processuais no cálculo pericial e quanto ao índice de correção monetária.

Há contraminuta.

Processo não sujeito a parecer do Ministério Público do Trabalho. É o relatório

É o relatório.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

VOTO

DESEMBARGADOR ROBERTO ANTONIO CARVALHO ZONTA (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DO EXECUTADO

1. HORAS EXTRAS E INTERVALO INTRAJORNADA

O executado sustenta que a conta incluiu indevidamente horas extras e diferenças de intervalo intrajornada no período em que o exequente ocupou o cargo de Gerente-Geral (08/09/2010 a 16/12/2012), período em que, segundo o TST, ele estaria enquadrado no art. 62, II, da CLT, afastando o direito a tais verbas. Alega que o cálculo pericial computou 254,56 horas a maior. Aduz que tal situação afronta o art. 879, §1º, da CLT e o art. 509, §1º, do CPC, que vedam inovação em sede de liquidação e determinam a estrita observância aos limites objetivos da condenação. Viola também os arts. 502 e 503 do CPC, que consagram a autoridade da coisa julgada, e o art. 832, §1º, da CLT, que delimita o alcance do dispositivo condenatório.

A decisão agravada está assim fundamentada (fls. 4051/4052):

"Adoto, como razões de decidir, os esclarecimentos prestados pelo contador quando da apresentação do laudo complementar (ID 18e7989), cujo cálculo de liquidação restou devidamente homologado, na medida em que de acordo com o título executivo judicial.

Rejeito."

Do exame do processo, observa-se que a sentença de conhecimento condenou o executado nos seguintes termos (fls.2438):

"b) pagar horas extras, acrescidas do adicional legal de 50%, em relação ao período a contar de 08-09-2011 até o encerramento do contrato, assim entendidas as excedentes de oito horas diárias e de quarenta horas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

semanais, observada a jornada fixada no item "2" acima, o divisor 200, os dias e períodos efetivamente trabalhados e a totalidade das parcelas salariais devidas ao autor, nos termos da Súmula 264 do TST, com reflexos em repousos semanais remunerados (assim entendidos sábados, domingos e feriados) e, após, em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, gratificação semestral, abono assiduidade e FGTS;

*c) pagar horas extras decorrentes da não concessão da totalidade do intervalo para repouso e alimentação, com acréscimo do adicional legal de 50%, relativamente **ao período contratual a contar de 19-09-2011**, correspondentes a vinte minutos por dia, observados os dias efetivamente trabalhados e a totalidade de parcelas salariais adimplidas e devidas ao autor, nos termos da Súmula 264 do TST, com reflexos em repousos semanais remunerados (assim entendidos sábados, domingos e feriados) e, após, em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, gratificação semestral, abono assiduidade e FGTS;"*.

Cumpre destacar que a sentença de conhecimento foi retificada nos termos do despacho da fl.2702, a saber:

*"Assim sendo, de forma a sanar os erros materiais constatados, e com fundamento no parágrafo único do art. 897-A da CLT, retificam-se o quinto e o sexto parágrafos da fl. 20 da sentença (fl. 1202-verso dos autos), para fixar que a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças de horas extras, assim entendidas as excedentes de seis horas diárias e de trinta horas semanais, **diz com o período contratual não prescrito até 07-09-2010**, e para fixar que a condenação do reclamado ao pagamento de diferenças de horas extras, assim entendidas as excedentes de oito horas diárias e de quarenta horas semanais, **diz com o período contratual a contar de 08-09-2010 até o encerramento do contrato**.*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

Além disso, retificam-se os itens "a" e "b" do dispositivo da sentença (fls. 1214- verso e 1215 dos autos), para constar o seguinte: "a) pagar diferenças de horas extras, acrescidas do adicional legal de 50%, em relação ao período contratual não prescrito até 07-09-2010, assim entendidas as excedentes de seis horas diárias e de trinta horas semanais, observada a jornada anotada nos registros de horário trazidos aos autos, os termos do art. 58, §1º, da CLT, o divisor 150, os dias e períodos efetivamente trabalhados e a totalidade das parcelas salariais devidas ao autor, nos termos da Súmula 264 do TST, com reflexos em repousos semanais remunerados (assim entendidos sábados, domingos e feriados) e, após, em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, gratificação semestral, abono assiduidade e FGTS;

b) pagar horas extras, acrescidas do adicional legal de 50%, em relação ao período a contar de 08-09-2010 até o encerramento do contrato, assim entendidas as excedentes de oito horas diárias e de quarenta horas semanais, observada a jornada fixada no item "2" acima, o divisor 200, os dias e períodos efetivamente trabalhados e a totalidade das parcelas salariais devidas ao autor, nos termos da Súmula 264 do TST, com reflexos em repousos semanais remunerados (assim entendidos sábados, domingos e feriados) e, após, em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, gratificação semestral, abono assiduidade e FGTS;"

Ciência às partes".

O acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal deu parcial provimento ao recurso ordinário interposto pelo exequente para "condenar o executado contratual a contar de 19.09.2011, acrescido do adicional de 50%, mantidos os reflexos deferidos em primeiro grau; pára condenar o reclamado ao pagamento de diferenças de licença-prêmio, decorrentes da inclusão das horas extras, gratificações semestrais e adicional por tempo de serviço na base de cálculo da referida parcela, com reflexos em 13º salários,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

férias acrescidas de 1/3 e FGTS; e para restabelecer o pagamento de adicional por tempo de serviço (anuênios) desde a supressão da parcela, com o pagamento das respectivas diferenças (observando-se a prescrição quinquenal pronunciada), com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, licenças-prêmio, gratificações semestrais e FGTS", consoante fl.2773.

No acórdão das fls.3109/3113 assim foi decidido:

*"ACORDAM os Magistrados integrantes da 1ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por unanimidade, em juízo de adequação à tese jurídica firmada pela SBDI-I do C. TST, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMADO**, para determinar que no cálculo das horas extras seja observado o divisor 180 em relação ao período imprescrito até 07/09/2010 e, em relação ao período a contar de 08/09/2010 até o encerramento do contrato, seja observado o divisor 220, restando mantida em todos os demais aspectos a decisão proferida por este Colegiado. Cientes as partes, retornem os autos para análise de admissibilidade do Recurso de Revista interposto"*

O acórdão proferido pelo TST assim decidiu (fls.3813/3814):

"2.2 - BANCÁRIOS. CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE

*Conhecido o recurso de revista por violação do art. 62, II, da CLT, **dou-lhe provimento** para, reconhecendo o enquadramento do reclamante na exceção prevista no referido dispositivo legal, no período da contratação em que o reclamante atuou como Gerente Geral nas agências do reclamado nos municípios de Barracão (de 08.09.2010 a 18.09.2011) e Victor Graeff (de 19.09.2011 a 16.12.2012), excluir da condenação o pagamento de horas extras".*

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

Ainda, cumpre destacar que em relação aos intervalos intrajornadas, o acórdão mencionado assim decidiu (fl.3806):

"O TRT manteve a sentença de origem com amparo no conjunto probatório apresentado nos autos, salientando que "a prova oral permite inferir que o autor era o responsável pela abertura e pelo fechamento das agências nas quais laborou como gerente geral (nas cidades de Barracão e Victor Graeff), que o demandante gozava intervalo intrajornada usualmente inferior a uma hora diária no período em que trabalhava na agência do réu em Victor Graeff, e que parte dos cursos oferecidos pelo réu a seus empregados era estudada na residência destes".

Nesse quadro, para se concluir de forma diversa do entendimento adotado pelo TRT seria necessário o reexame do conjunto probatório, o que esbarra no óbice da Súmula 126 do TST, inviabilizando o processamento do recurso de revista.

Em razão da incidência da referida súmula, resta prejudicado o exame da transcendência da causa.

*Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento."*

Na fase de liquidação foram homologados os cálculos de liquidação apresentados pela perita contábil nas fls.3893/3938, consoante decisão da fl.3991.

O executado apresentou impugnações aos cálculos de liquidação (fls.3943/3958), sendo a perita instada a prestar esclarecimentos.

Em sua manifestação, a perita contábil assim esclareceu (fls.3985/3986):

"Sem razão. Inicialmente, não foram localizadas nos autos as decisões restritivas mencionadas pela reclamada. As decisões constantes nos autos não delimitam nem excluem períodos com fundamento no exercício de cargos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

de natureza gerencial, conforme se esclarece a seguir."

De fato, do exame da planilha da fl.3903, verifica-se que foram apuradas diferenças de horas extras 50% no período de **17/07/2008 a 07/09/2010**, ou seja, exatamente no período contratual determinado na sentença de conhecimento e em seu despacho retificador.

Da mesma forma, observa-se que o intervalo intrajornada foi calculado no período de **19/09/2011 a 16/12/2012** (planilha da fl.3911), nos termos definidos na sentença de conhecimento.

Nesse sentido, os cálculos homologados estão em consonância com o título executivo, não merecendo reforma a decisão agravada.

Cumprе destacar que na fase de liquidação é vedado inovar ou modificar o contido no título executivo, consoante o disposto no artigo 879, parágrafo 1º, da CLT.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição do executado no item.

2. BASE DE CÁLCULO DOS ANUÊNIOS

O executado argumenta que a Complementação Temporária Variável de Função (CTVF) foi indevidamente incluída na base de cálculo dos anuênios, distorcendo a condenação original que determinou o cálculo com base no "cargo efetivamente exercido" e não em verbas transitórias.

Na decisão agravada assim constou (fl 3986):

"1. DA CONSIDERAÇÃO INDEVIDA DA VERBA CTVF NA APURAÇÃO DAS DIFERENÇAS DE ANUÊNIOS.

Adoto, como razões de decidir, os esclarecimentos prestados pelo contador quando da apresentação do laudo complementar (ID 18e7989), cujo cálculo de liquidação restou devidamente homologado, na medida em que de acordo

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

com o título executivo judicial.

Rejeito."

O acórdão proferido pela 1ª Turma deste Tribunal condenou o executado nos seguintes termos (fls.2805/2806):

"Assim, impõe-se o provimento do apelo, no tópico, para restabelecer o pagamento de adicional por tempo de serviço (anuênios) desde a supressão da parcela, com o pagamento das respectivas diferenças (observando-se a prescrição quinquenal pronunciada), com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, licenças-prêmio, gratificações semestrais e FGTS"

Instada a prestar esclarecimentos acerca da insurgência do executado, a perita contábil assim pontuou (fls.3983/3984):

"Sem razão. Inicialmente, esclarece-se que não foi localizada a Sentença mencionada pela reclamada. Ressalta-se, ainda que, a Sentença (ID. 3ec501e, págs. 2.394 a 2439 do PDF) não deferiu diferenças de anuênios; tal verba somente foi deferida no Acórdão (ID. fd3635d, págs. 2.772 a 2.810 do PDF).

Conforme já detalhado no ID. f7ff71f, os cálculos periciais estão em plena conformidade com o Acórdão (ID. fd3635d, pág. 2.773 do PDF), que assim determinou:

[...] para restabelecer o pagamento de adicional por tempo de serviço (anuênios) desde a supressão da parcela, com o pagamento das respectivas diferenças (observando se a prescrição quinquenal pronunciada), com reflexos em 13º salários, férias acrescidas de 1/3, licenças-prêmio, gratificações semestrais e FGTS [...]

Reitera-se que não há comando sentencial ou do acórdão para deduzir a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

verba CTVF dos cálculos das diferenças de anuênios.(grifou-se)

Por fim, ressalta-se que não houve integração indevida da verba CTVF na base de cálculo das diferenças do adicional por tempo de serviço (anuênios), conforme se demonstra a seguir:

(...)

Diante do exposto, os cálculos apresentados observam integralmente os critérios fixados pelo juízo e as alterações determinadas no Acórdão do TST (id. b9d7735).

Assim, ratificam-se os cálculos apresentados".

Portanto, não há no título executivo determinação de dedução do CTVF do anuênio deferido.

Na fase de execução não se pode inovar o que está definido no título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda. Com efeito, torna-se imutável e indiscutível a sentença, que assume força de lei, nos limites da lide e das questões decididas. Entendimento em sentido contrário viola o disposto no inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição da República.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo executado no item.

3. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O executado contesta a inclusão da verba CTVF na base de cálculo das horas extras, alegando que a sentença não determinou tal inclusão e que a CTVF é uma verba transitória, não integrante da remuneração para fins de cálculo de horas extras.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl. 4051):

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

"2. DA BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS: INCLUSÕES INCOMPATÍVEIS COM O TÍTULO JUDICIAL.

Adoto, como razões de decidir, os esclarecimentos prestados pelo contador quando da apresentação do laudo complementar (ID 18e7989), cujo cálculo de liquidação restou devidamente homologado, na medida em que de acordo com o título executivo judicial.

Rejeito."

Na fundamentação da sentença de conhecimento assim constou (fl.2414):

*"Para fins de elaboração dos cálculos, deverão ser observados, ainda, o acréscimo do adicional de 50% (uma vez que inexistente percentual mais benéfico estabelecido em norma coletiva), os dias e períodos efetivamente trabalhados e a **totalidade das parcelas salariais devidas ao autor**, nos termos da Súmula 264 do TST, conforme se apurar em liquidação de sentença.**(grifou-se)**"*

A decisão agravada não merece reforma.

Observa-se que o título executivo expressamente determinou a observância da Súmula 264 do TST no que se refere à base de cálculo das horas extras.

Portanto, diante da inequívoca natureza salarial da parcela, certo é que ela deve integrar a base de cálculo das horas extras.

Nesse linha é a seguinte decisão desta Seção Especializada em Execução:

"ADICIONAL DE MÉRITO. CTVF - COMPLEMENTO TEMPORÁRIO VARIÁVEL. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. Se expressamente constou o título executivo que a base de cálculo das horas extras deve seguir o determinado na Súmula nº 264 do TST, incluem-se as parcelas adicional de

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

mérito e CTVF por sua nítida natureza salarial. Caso o banco executado quisesse que tais parcelas fossem excluídas da base de cálculo de horas extras deveria, na fase processual adequada, pleitear que estivesse expresso no título executivo tal exclusão, o que não é o caso dos autos. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001273-24.2013.5.04.0001 AP, em 15/09/2022, Desembargador Rosiul de Freitas Azambuja)"

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição do executado no item.

4. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL

O executado sustenta que a CTVF também foi indevidamente considerada na base de cálculo da gratificação semestral, configurando *bis in idem* e afronta à coisa julgada.

Na decisão agravada assim constou (fl.4052):

"4. DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL: INCLUSÃO INDEVIDA DA VERBA CTVF NA BASE DE CÁLCULO DAS DIFERENÇAS DEVIDAS

Adoto, como razões de decidir, os esclarecimentos prestados pelo contador quando da apresentação do laudo complementar (ID 18e7989), cujo cálculo de liquidação restou devidamente homologado, na medida em que de acordo com o título executivo judicial.

Rejeito."

A sentença de conhecimento condenou o executado nos seguintes termos (fl.2438):

"e) pagar diferenças de gratificação semestral pelo cômputo da totalidade das parcelas salariais adimplidas e devidas ao obreiro em decorrência desta decisão, tais como vencimento padrão, adicionais (por tempo de serviço, de função, básico de função, temporário de revitalização e de fatores/comissão), complemento temporário variável função, licenças-prêmio

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

e horas extras, com reflexos em 13º salário."

Em seus esclarecimentos periciais, a perita assim pontuou (fls.3986/3987):

"Sem razão. Conforme já esclarecido no ID f7ff71f, a base de cálculo da diferença de gratificação semestral foi elaborada em estrita observância ao decidido pelo juízo na Sentença (ID. 36ac60d, pág. 2426), que assim dispôs:

Portanto, a inclusão da verba CTVF na base de cálculo da gratificação semestral encontra respaldo no título executivo e não representa inovação ou extrapolação dos limites da condenação.(grifou-se)

Assim, ratificam-se os cálculos apresentados."

Da análise do título executivo judicial observa-se que a sentença de conhecimento, ao delimitar as parcelas a serem consideradas na apuração das diferenças de gratificação semestral, incluiu de forma expressa o "complemento temporário variável função" (CTVF).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo executado no item.

5. INDENIZAÇÃO POR QUILÔMETROS RODADOS

O executado aponta que a perícia utilizou um critério de valor por quilômetro superior ao praticado pelo Banco (R\$ 0,65/km), sem amparo no título executivo, majorando indevidamente a indenização.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl.4052):

"5. DA INDENIZAÇÃO POR QUILÔMETRO RODADO: DIVERGÊNCIA NO VALOR POR UNIDADE APURADO PELO PERITO

Adoto, como razões de decidir, os esclarecimentos prestados pelo contador

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

quando da apresentação do laudo complementar (ID 18e7989), cujo cálculo de liquidação restou devidamente homologado, na medida em que de acordo com o título executivo judicial.

Rejeito."

Na sentença de conhecimento assim constou (fl.2422):

"Condena-se o demandado, portanto, ao pagamento de indenização relativa às diferenças dos quilômetros rodados devidos ao reclamante, correspondentes a 250 (duzentos e cinquenta) quilômetros mensais no período de setembro de 2010 até agosto de 2011, e a 125,50 (cento e vinte e cinco quilômetros e meio) quilômetros mensais no período de novembro de 2011 até outubro de 2012, em montante a ser apurado em liquidação de sentença.

*A indenização deverá corresponder ao valor do quilômetro rodado **previsto nas normas coletivas dos vendedores-viajantes**, embora corresponda a categoria profissional distinta, o qual é adotado diante da inexistência de outros critérios mais benéficos, da constatação de que o réu não comprova ter utilizado critérios que se demonstram suficientes ao ressarcimento integral das despesas do autor e em atenção ao princípio da razoabilidade. **O valor previsto nas referidas normas abarca além do gasto com combustíveis, a manutenção e a depreciação do veículo.**"*

Em sua manifestação à impugnação do executado, a perita contábil assim esclareceu (fl.3987/3988):

*"Sem razão. Para a apuração das diferenças referentes à indenização por quilômetros rodados, **foi adotado os valores previsto nas normas coletivas aplicáveis aos vendedores viajantes, conforme demonstrado***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

no anexo do laudo pericial (ID. 603d4cf). Tal metodologia observa o critério estabelecido na Sentença (ID. 3ec501e, pág. 2.418 a 2.422 do PDF):

Dessa forma, permanecem corretos os cálculos apresentados, os quais estão em consonância com o título executivo judicial e os parâmetros definidos na sentença.

Assim, ratificam-se os cálculos apresentados".

Na fase de execução, não se pode inovar o que está definido no título executivo, porquanto protegido pela imutabilidade decorrente do trânsito em julgado da decisão exequenda. Com efeito, torna-se imutável e indiscutível a sentença, que assume força de lei, nos limites da lide e das questões decididas, por aplicação do art. 879, § 1º, da CLT. Entendimento em sentido contrário viola o disposto no artigo 5º, XXXVI da Constituição Federal.

Atente-se o executado que a perita contadora designado pelo juízo para elaborar os cálculos de liquidação é profissional com habilitação técnica e conhecimento para, observados os documentos constantes no processo, realizar mediante a metodologia adequada os comandos contidos no título executivo, o que, portanto, não pode ser desconsiderado a partir de manifestações desacompanhadas, ao menos, de uma amostragem que comprove os alegados equívocos na conta de liquidação.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de petição interposto pelo executado no item.

6. CUSTAS PROCESSUAIS

O executado alega que as custas processuais foram incluídas indevidamente na conta de liquidação, pois já teriam sido fixadas e satisfeitas na fase de conhecimento. Sustenta que o título executivo judicial não o condenou ao pagamento de custas em fase de liquidação.

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

A decisão agravada está assim fundamentada (fl.4052):

"6. DA INCLUSÃO INDEVIDA DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO CÁLCULO PERICIAL.

Adoto, como razões de decidir, os esclarecimentos prestados pelo contador quando da apresentação do laudo complementar (ID 18e7989), cujo cálculo de liquidação restou devidamente homologado, na medida em que de acordo com o título executivo judicial.

Rejeito."

Nos termos do art. 789 da CLT, as custas relativas ao processo de conhecimento incidirão à base de 2% (dois por cento) e serão pagas pelo vencido. Não se tratando de sentença líquida, cabe ao juízo o arbitramento e a fixação das custas processuais.

Não se trata, portanto, do valor definitivo, mas sim meramente estimativo, apenas para a fixação das custas processuais e da condenação para fins de preparo de eventual recurso manejado.

Somente após o encerramento da fase de liquidação é que será apurado o valor definitivo da condenação, incidindo, assim, o percentual de 2% sobre o total devido.

A respeito dessa matéria, esta Seção Especializada em Execução adota o entendimento de que as custas calculadas em fase de conhecimento são provisórias, porquanto destinadas ao preparo dos recursos cabíveis nessa etapa processual, cabendo a complementação ou redução quando do trânsito em julgado e da liquidação do respectivo título, de sorte a representarem o efetivo valor devido que deve corresponder ao equivalente a 2% "sobre o respectivo valor" da condenação, ex vi do inciso I do art. 789 da CLT.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados desta Seção Especializada em processos da mesma executada:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

"CUSTAS PROCESSUAIS.

O recolhimento das custas fixadas sobre o valor provisório atribuído à condenação, nos termos do disposto no art. 789, §2º, da CLT, não isenta a parte executada do recolhimento das custas por complementação ao valor final e total da condenação, em atenção ao disposto no inciso I do mesmo artigo. Agravo de petição não provido. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020602-86.2022.5.04.0201 AP, em 21-03-2025, Desembargador Joao Batista de Matos Danda)

CUSTAS PROCESSUAIS. 1. *As custas processuais fixadas na fase de conhecimento são provisórias, por serem apuradas com base no valor arbitrado à condenação, para viabilizar a interposição de recursos, devendo ser efetivamente apuradas e complementadas na fase de liquidação, conforme o art. 789, I, CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 105 desta SEEx.* 2. *Agravo de petição a que se nega provimento. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020069-73.2017.5.04.0017 AP, em 21/02/2025)"*

No mesmo sentido, outros julgados desta SEEx:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA. CUSTAS PROCESSUAIS.

O valor estabelecido na sentença ilíquida a título de custas processuais tem natureza provisória e se baseia no percentual previsto no artigo 789, caput, da CLT, incidindo sobre o montante provisoriamente arbitrado à condenação, o qual deve ser complementado na fase de liquidação, quando quantificada a condenação e apontado o efetivo valor das custas devidas no processo. Agravo de petição não provido. Aplicação de multa por litigância de má-fé. "

Nos cálculos periciais homologados, observa-se que as custas recolhidas foram

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

abatidas, consoante fl.3928.

Nos esclarecimentos periciais, assim constou (fl.3988/3989):

"Sem razão. A Sentença (ID. 3ec501e) determinou expressamente o pagamento das custas judiciais ao final complementadas, conforme destacado:

O reclamado pagará custas processuais de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor de R\$ 20.000,00, arbitrado provisoriamente à condenação e ao final complementadas.

Dessa forma, a inclusão das custas no cálculo observou os parâmetros fixados no título executivo, em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 105 do TRT da 4ª Região, que assim dispõe:

*Orientação Jurisprudencial nº 105 - CUSTAS
PROCESSUAIS.COMPLEMENTAÇÃO. LIMITE.*

I - O recolhimento das custas processuais arbitradas na fase de conhecimento, apuradas sobre o valor provisório da condenação, nos termos do art. 789, §2º, da CLT, não afasta a necessidade de recolhimento complementar sobre o valor final da condenação, conforme inciso I do art. 789 da CLT.

II - Para o cálculo de custas processuais em processos com sentença de conhecimento proferida após a vigência da reforma trabalhista (Lei nº 13.467/2017), deve ser observado o limite máximo previsto no caput do art. 789 da CLT, de quatro vezes o teto da Previdência.

RESOLUÇÃO Nº 04/2024 disponibilizada no DEJT dos dias 07, 10 e 11/06/2024 e considerada publicada nos dias 10, 11 e 12/06/2024. (grifo nosso)

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

Portanto, os cálculos foram realizados em consonância com as determinações judiciais e a legislação aplicável.

Assim, ratificam-se os cálculos apresentados."

Portanto, correta a decisão agravada a qual não merece reforma.

Ante o exposto nego provimento ao agravo de petição interposto pelo executado no item.

7. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

O executado argumenta que a conta homologada não observou os parâmetros vinculantes do STF nas ADCs 58 e 59 e a Lei 14.905/2024, aplicando índices e períodos de forma incorreta, o que resultou em valores superiores aos devidos.

A decisão agravada está assim fundamentada (fl.4052):

"7. ÍNDICE DE CORREÇÃO E JUROS DE MORA

Adoto, como razões de decidir, os esclarecimentos prestados pelo contador quando da apresentação do laudo complementar (ID 18e7989), cujo cálculo de liquidação restou devidamente homologado, na medida em que de acordo com o título executivo judicial.

Rejeito."

De acordo com os itens 4 e 10, os critérios de cálculo e fundamentação legal (fl.3894) foram utilizados os seguintes índices:

" Valores corrigidos pelo índice 'IPCA-E' até 16/07/2013 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 17/07/2013, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento, conforme súmula nº 381 do TST. Última taxa 'IPCA-E' relativa a 07/2013."

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

"Juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 16/07/2013; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 17/07/2013."

Cabe inicialmente fazer um breve histórico sobre os índices adotados pela Justiça do Trabalho.

Desde 1991, pela publicação em 01-03-1991, da Lei nº 8.177/1991 - Lei da Desindexação da Economia, esta determinava a atualização dos valores devidos na Justiça do Trabalho pela Taxa Referencial Diária (TRD).

No âmbito da Justiça do Trabalho da 4ª Região, a TR passou a ser expressa pelo índice FACDT. A contar de 14-03-2013, passou-se a aplicar a Orientação Jurisprudencial nº 49, a qual fixava como índice o INPC, essa cancelada em 18-09-2015.

Ato subsequente, foi aprovada a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 01, que fixava a aplicação do IPCA-E a contar de 30-06-2009, igualmente cancelada, ainda em 27-06-2017.

Por fim, o último entendimento aplicado no âmbito da SEEx era de que a TR deveria ser aplicada até 25-03-2015 e, a partir de 26-03-2015, adotado o IPCA-E, apesar da vigência da Lei nº 13.467/2017 (Reforma Trabalhista), que definiu a TR como índice de atualização, tanto dos créditos decorrentes das condenações (artigo 879, parágrafo 7º, da CLT) quanto dos depósitos recursais (artigo 899, parágrafo 4º, da CLT).

Esse último critério foi alterado em razão da Medida Cautelar na ADC nº 58, em decisão proferida em 27-06-2020, pelo Ministro Gilmar Mendes, que complementou sua decisão no Agravo Regimental interposto na data de 01-07-2020, determinando a suspensão de julgamentos de item que se referia à correção monetária. Prosseguiu o Colegiado o julgamento dos demais itens dos agravos de petição, repartindo-se a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

decisão colegiada, conforme permitem os artigos 354 e 355, ambos do CPC.

Ocorre que citados processos - ADC nº 58 e ADC nº 59 - foram julgados pelo Plenário do STF em 18-12-2020, tendo a íntegra do acórdão sido publicada em 07-04-2021, DJE nº 63.

Transcreve-se a seguir a íntegra da ementa e respectivo resumo do *decisum*:

"EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO DO TRABALHO. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE. ÍNDICES DE CORREÇÃO DOS DEPÓSITOS RECURSAIS E DOS DÉBITOS JUDICIAIS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 879, §7º, E ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. ART. 39, CAPUT E §1º, DA LEI 8.177 DE 1991. POLÍTICA DE CORREÇÃO MONETÁRIA E TABELAMENTO DE JUROS. INSTITUCIONALIZAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR) COMO POLÍTICA DE DESINDEXAÇÃO DA ECONOMIA. TR COMO ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCONSTITUCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STF. APELO AO LEGISLADOR. AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE E AÇÕES DECLARATÓRIAS DE CONSTITUCIONALIDADE JULGADAS PARCIALMENTE PROCEDENTES, PARA CONFERIR INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO AO ART. 879, §7º, E AO ART. 899, §4º, DA CLT, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 13.467, DE 2017. MODULAÇÃO DE EFEITOS.

1. A exigência quanto à configuração de controvérsia judicial ou de controvérsia jurídica para conhecimento das Ações Declaratórias de Constitucionalidade (ADC) associa-se não só à ameaça ao princípio da presunção de constitucionalidade - esta independe de um número quantitativamente relevante de decisões de um e de outro lado -, mas

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

também, e sobretudo, à invalidação prévia de uma decisão tomada por segmentos expressivos do modelo representativo.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, decidindo que a TR seria insuficiente para a atualização monetária das dívidas do Poder Público, pois sua utilização violaria o direito de propriedade. Em relação aos débitos de natureza tributária, a quantificação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança foi reputada ofensiva à isonomia, pela discriminação em detrimento da parte processual privada (ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e RE 870.947-RG - tema 810).

3. A indevida utilização do IPCA-E pela jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (TST) tornou-se confusa ao ponto de se imaginar que, diante da inaplicabilidade da TR, o uso daquele índice seria a única consequência possível. A solução da Corte Superior Trabalhista, todavia, lastreia-se em uma indevida equiparação da natureza do crédito trabalhista com o crédito assumido em face da Fazenda Pública, o qual está submetido a regime jurídico próprio da Lei 9.494/1997, com as alterações promovidas pela Lei 11.960/2009.

4. A aplicação da TR na Justiça do Trabalho demanda análise específica, a partir das normas em vigor para a relação trabalhista. A partir da análise das repercussões econômicas da aplicação da lei, verifica-se que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da Consolidação das Leis Trabalhistas (CLT), como índice de atualização dos débitos trabalhistas

5. Confere-se interpretação conforme à Constituição ao art. 879, §7º, e ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, deverão ser aplicados à

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil), à exceção das dívidas da Fazenda Pública que possui regramento específico (art. 1º-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009), com a exegese conferida por esta Corte na ADI 4.357, ADI 4.425, ADI 5.348 e no RE 870.947-RG (tema 810).

6. Em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).

7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

*8. A fim de garantir segurança jurídica e isonomia na aplicação do novo entendimento, fixam-se os seguintes marcos para modulação dos efeitos da decisão: (i) **são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão, em ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória, todos***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, **assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês; (ii) os processos em curso** que estejam sobrestados na fase de conhecimento, independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal, **devem ter aplicação, de forma retroativa**, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

9. Os parâmetros fixados neste julgamento aplicam-se aos processos, ainda que transitados em julgado, em que a sentença não tenha consignado manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais).

10. Ação Declaratória de Constitucionalidade e Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas parcialmente procedentes.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a presidência do Senhor Ministro Luiz Fux, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, julgar parcialmente procedente a ação, para conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 879, § 7º, e ao art. 899, § 4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467 de 2017, no sentido de considerar que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas judiciais na Justiça do Trabalho deverão ser aplicados, até que sobrevenha solução legislativa, os mesmos índices de correção monetária e de juros que vigentes para as condenações cíveis em geral, quais sejam a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir da citação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil), nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, nos termos do voto do Relator.

Brasília, Sessão 18 de dezembro de 2020.

*Ministro **GILMAR MENDES** Relator".*

Transcreve-se, ainda, o seguinte trecho do acórdão em referência:

(...)

5. Do debate sobre a constitucionalidade da TR na Justiça do Trabalho

Essa breve recapitulação da jurisprudência do STF sobre a TR nos mostra que a jurisprudência desta Corte reconheceu a inconstitucionalidade da TR em duas hipóteses: (i) em relação à Lei de desindexação da economia, nos casos em que a lei nova determinou sua aplicação retroativa; (ii) em relação à Fazenda Nacional, nos casos em que a aplicação da TR importava em violação ao princípio da isonomia. Nos demais casos, a matéria ficou, a meu ver, submetida a uma verdadeira zona de penumbra jurídica.

(...)

Desse modo, o presente julgamento é uma oportunidade de esta Corte enfrentar duas questões que ainda não foram objeto de deliberação neste Tribunal: (i) saber se a TR como índice de correção monetária na Justiça Trabalhista é constitucional e, em se entendendo pela inconstitucionalidade,

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

(ii) saber o que deve se colocar **no lugar** da TR.

Embora, como dito, o STF nunca tenha declarado a inconstitucionalidade da TR per se, **reconheço que o entendimento majoritário da Corte tem indicado ou sinalizado a impossibilidade de utilização da TR como índice de correção monetária.**

(...)

No entanto, com a ressalva de meu posicionamento pessoal, **curvo-me ao entendimento da maioria**, em respeito à colegialidade, para concluir que **a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da CLT, como índice de atualização dos débitos trabalhistas.** Assim sendo, entendo assistir razão, em parte, à parte autora da ADI, e declaro a inconstitucionalidade da expressão "Taxa Referencial", contida no §7º do art. 879 da CLT.

Ressalto que, uma vez reconhecido que a TR não pode ser utilizada para atualização dos créditos trabalhistas, resta uma lacuna a ser sanada.

Se não podemos utilizar a TR, qual índice deverá ser utilizado? Nesse ponto, entendo equivocado o raciocínio apresentado pela autora da ação direta, que espelha o posicionamento majoritário do TST, no sentido de que, para a atualização dos débitos trabalhistas, deveria incidir o IPCA-E mais juros de 1% ao ano.

(...)

Sendo assim, posiciono-me pela necessidade de conferirmos **interpretação conforme à Constituição ao art. 899, §4º, da CLT, na redação dada pela Lei 13.467, de 2017**, definindo-se que, até que sobrevenha solução legislativa, **deverão ser aplicados à atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial e à correção dos depósitos recursais em contas**

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

judiciais na Justiça do Trabalho os mesmos índices de correção monetária e de juros vigentes para as hipóteses de condenações cíveis em geral (art. 406 do Código Civil).

Desse modo, fica estabelecido que, em relação à fase extrajudicial, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000.

Ainda quanto à fase extrajudicial, salienta-se que, além da indexação, devem ser aplicados os juros legais definidos no art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991, ou seja, a TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento. Note-se que a discussão em torno do referido dispositivo dizia respeito à sua aplicação analógica como disciplinadora da correção monetária, à míngua de dispositivo legal específico trabalhista antes do art. 879, § 7º, da CLT. Por outro lado, diante da clareza vocabular do art. 39, "caput", da Lei 8.177/91, não há como afastar sua aplicação, louvando-se na menção aos juros no art. 883 da CLT, na medida em que este último dispositivo consolidado refere-se exclusivamente à fase processual, sem definir índice ou percentual dos juros, até porque o objeto do comando é a penhora como fase da execução.

*Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). **A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser***

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem.

(...)

Desse modo, para evitarem-se incertezas, o que ocasionaria grave insegurança jurídica, devemos fixar alguns marcos jurídicos.

Em primeiro lugar, são reputados válidos e não ensejarão qualquer rediscussão (na ação em curso ou em nova demanda, incluindo ação rescisória) todos os pagamentos realizados utilizando a TR (IPCA-E ou qualquer outro índice), no tempo e modo oportunos (de forma extrajudicial ou judicial, inclusive depósitos judiciais) e os juros de mora de 1% ao mês, assim como devem ser mantidas e executadas as sentenças transitadas em julgado que expressamente adotaram, na sua fundamentação ou no dispositivo, a TR (ou o IPCA-E) e os juros de mora de 1% ao mês.

Por outro lado, os processos em curso que estejam sobrestados na fase de conhecimento (independentemente de estarem com ou sem sentença, inclusive na fase recursal) devem ter aplicação, de forma retroativa, da taxa Selic (juros e correção monetária), sob pena de alegação futura de inexigibilidade de título judicial fundado em interpretação contrária ao posicionamento do STF (art. 525, §§ 12 e 14, ou art. 535, §§ 5º e 7º, do CPC).

Igualmente, ao acórdão formalizado pelo Supremo sobre a questão dever-se-á aplicar eficácia erga omnes e efeito vinculante, no sentido de atingir aqueles feitos já transitados em julgado desde que sem qualquer manifestação expressa quanto aos índices de correção monetária e taxa de juros (omissão expressa ou simples consideração de seguir os critérios legais)."

O caput do artigo 406 do CC (Lei nº 10.406/2002), tem a seguinte redação:

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

"Art. 406. Quando os juros moratórios não forem convencionados, ou o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional."

De acordo com tal dispositivo, quando não forem convencionados, os juros moratórios serão fixados segundo a taxa que estiver em vigor para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional. Atualmente, esta taxa é a SELIC.

Conforme estabelecido na citada decisão, a taxa SELIC é considerada a taxa básica de juros da economia, definida pelo Comitê de Política Monetária (Copom) como um conjunto de variáveis, como a expectativa de inflação e os riscos associados à atividade econômica, onde assim constou: *Trata-se, portanto, de taxa que engloba juros moratórios e correção monetária, razão pela qual sua incidência impede a aplicação de outros índices de atualização.*

Portanto, a taxa SELIC é um índice composto, se tratando de indexador de correção monetária e de juros moratórios.

Cumpra aqui constar que da decisão acima transcrita foram opostos quatro embargos declaratórios, todos foram julgados na sessão virtual do STF ocorrida no período de 15 a 22-10-2021, onde foi sanada contradição existente entre o item **6** da ementa e os fundamentos do referido acórdão e ainda esclarecido sobre a aplicação do artigo 39, parágrafo 1º, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial, decisão essa que **transitou em julgado na data de 02-02-2022**, assim constando no voto lançado pelo Ministro relator:

"III - Ocorrência de erro material no acórdão embargado.

No caso, reconheço a ocorrência do erro material no acórdão embargado, conforme apontado pela Advocacia-Geral da União.

De fato, constou da decisão de julgamento e do resumo do acórdão que a

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

incidência da taxa SELIC se daria, apenas, a partir da citação.

(...)

No entanto, conforme fundamentação do meu voto e ementa do acórdão, decidiu-se pela incidência da taxa SELIC a partir do ajuizamento da ação:

*"(...) 6. **Em relação à fase extrajudicial**, ou seja, a que antecede o ajuizamento das ações trabalhistas, deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro de a dezembro de 2020. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE), em razão da extinção da UFIR como indexador, nos termos do art. 29, § 3º, da MP 1.973-67/2000. **Além da indexação, serão aplicados os juros legais (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991).** 7. Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02) ..."*

Dessa forma, faz-se necessário acolher os embargos, no ponto, para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do acórdão.

IV - Inexistência de obscuridade, omissão ou contradição no acórdão embargado.

Em relação às alegações de obscuridade, omissão ou contradição, apontadas tanto pela Advocacia-Geral da União quanto pela ANAMATRA, entendo que elas não procedem, uma vez que as requerentes demonstram mero inconformismo com a decisão desta Corte.

Em relação às supostas omissões quanto aos índices de correção e juros

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

anteriores à utilização do IPCA-E e da TAXA SELIC, registro que a questão foi enfrentada pelo acórdão, devendo o julgador se utilizar do Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal.

Acerca da aplicabilidade dos acórdãos à Fazenda Pública, a matéria foi debatida no voto, conforme consta do próprio recurso da AGU, consoante jurisprudência do STF, ressalvado meu posicionamento pessoal:

“Como já proferi em vários de meus votos, filio-me à posição minoritária, que restou vencida. De fato, tenho dificuldades em afastar índices de atualização, elaborados com critérios econômicos e escolhidos pelo legislador, a partir da ideia de que a correção monetária deve refletir a inflação e que isso decorreria do direito de propriedade.

No entanto, com a ressalva de meu posicionamento pessoal, curvo-me ao entendimento da maioria, em respeito à colegialidade, para concluir que a TR se mostra inadequada, pelo menos no contexto da CLT, como índice de atualização dos débitos trabalhistas. Assim sendo, entendo assistir razão, em parte, à parte autora da ADI, e declaro a inconstitucionalidade da expressão ‘Taxa Referencial’, contida no § 7º do art. 879 da CLT.

Esse ponto, portanto, já foi muito debatido pelos Ministros desta Corte, tendo minha posição ficado vencida.

Tenta, assim, o embargante, rediscutir o mérito da ação, o que não cabe em sede de embargos.

Quanto às dúvidas suscitadas pela AGU nos casos em que a Fazenda Pública figura como responsável subsidiária ou sucessora de empresa extinta, entendo que envolve legislação infraconstitucional não questionada nas presentes ações diretas, tendo sido suscitadas apenas em sede de embargos

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

de declaração, não relacionadas diretamente à matéria em debate, sendo incabível seu exame por esta Corte, nesta assentada.

Da mesma forma, a ANAMATRA, ao questionar o afastamento do § 1º do art. 39 da Lei 8.177/91, busca conferir efeitos infringentes aos embargos e rediscutir o mérito das ações, demonstrando mero inconformismo com o acórdão.

Conforme consta inclusive da ementa do acórdão, transcrevo trecho do voto sobre a impossibilidade de aplicação conjunta da SELIC e de juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91). Logo, havendo inconstitucionalidade no caput do art. 39, que adota a TR, também fica comprometido seu § 1º, sob pena de determinarmos a cumulação de índices de correção monetária, gerando onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa:

"(...) Em relação à fase judicial, a atualização dos débitos judiciais deve ser efetuada pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (arts. 13 da Lei 9.065/95; 84 da Lei 8.981/95; 39, § 4º, da Lei 9.250/95; 61, § 3º, da Lei 9.430/96; e 30 da Lei 10.522/02). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação que representaria bis in idem. (...)" Registro, por fim, que não há necessidade de ampliação da modulação dos efeitos já realizada pelo acórdão, tendo em vista a vasta jurisprudência desta Corte envolvendo a TR, bem como o decidido no tema 810 da sistemática da repercussão geral quanto à modulação de efeitos.

Entendo, portanto, inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, sendo as razões recursais apresentadas mera

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

tentativa de rediscussão do julgado.

Decisão proferida em todos os quatro embargos declaratórios: (ED) O Tribunal, por unanimidade, não conheceu dos embargos de declaração opostos pelos amici curiae, rejeitou os embargos de declaração opostos pela ANAMATRA, mas acolheu, parcialmente, os embargos de declaração opostos pela AGU, tão somente para sanar o erro material constante da decisão de julgamento e do resumo do acórdão, de modo a estabelecer "a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC (art. 406 do Código Civil)", sem conferir efeitos infringentes, nos termos do voto do Relator. Impedido o Ministro Luiz Fux (Presidente). Plenário, Sessão Virtual de 15-10-2021 a 22-10-2021. (Certidão de trânsito em julgado em 02-02-2022)."

Considerando que citadas ADCs julgaram inconstitucional a Taxa Referencial (TR) para a correção dos débitos trabalhistas e dos depósitos judiciais, passa-se a adotar a referida decisão, listando as seguintes regras para sua aplicação:

- 1 - O marco** para aplicação dos índices fixados é a data do **ajuizamento da ação**, considerando-se como fase pré-judicial o dia anterior à data da interposição da ação; sendo que a fase judicial se inicia no próprio dia em que protocolada a ação;
- 2 -** O índice para a correção dos débitos trabalhistas deve ser o IPCA-E até o dia anterior à data do ajuizamento da ação e após, da taxa SELIC/Receita Federal;
- 3 -** Na fase pré-judicial deverá ser utilizado como indexador o IPCA-E acumulado no período de janeiro a dezembro de 2000. A partir de janeiro de 2001, deverá ser utilizado o IPCA-E mensal (IPCA-15/IBGE);
- 4 -** Aplicam-se juros, nos termos do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial, isto é, até o dia anterior à data do ajuizamento da ação;

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

5 - Os juros moratórios na fase judicial estão englobados na taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC (ratificada pelas decisões dos embargos declaratórios julgados pelo STF), considerando que ela incide como juros moratórios dos tributos federais (artigos 13 da Lei nº 9.065/1995; 84 da Lei nº 8.981/1995; 39, parágrafo 4º, da Lei nº 9.250/1995; 61, parágrafo 3º, da Lei nº 9.430/1996; e 30 da Lei nº 10.522/2002). A incidência de juros moratórios com base na variação da taxa SELIC não pode ser cumulada com a aplicação de outros índices de atualização monetária, cumulação esta que representaria *bis in idem*. Tal índice deve ser adotado como juros.

6 - Todos os pagamentos realizados, utilizando a TR, IPCA-E ou qualquer outro índice (INPC, cite-se OJ nº 49 da SEEx), no tempo e modo oportunos, seja de forma judicial ou extrajudicial, inclusive depósitos judiciais, são declarados válidos e não podem ser rediscutidos os índices já aplicados, seja na mesma ação ou por interposta nova ação, nos termos da primeira parte da modulação constante no item “i” realizada pelo STF, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior;

7 - Devem ser mantidas e executadas todas as sentenças que transitaram em julgado (considerando-se tanto aquelas da fase de conhecimento quanto da fase de execução) que expressamente adotaram, na sua fundamentação e/ou dispositivo, a TR ou IPCA-E (ou INPC, cite-se a cancelada OJ nº 49 da SEEx). Para se caracterizar a coisa julgada é necessário que o juiz tenha definido expressamente o percentual de juros e qual o índice de correção monetária a ser aplicável, isto na mesma decisão, ou seja, **há necessidade de expressa referência concomitante aos dois institutos**. Não basta a referência geral aos juros ou à correção monetária. Neste sentido a posição dos Ministros do TST nas decisões em Reclamações contra a SEEx. Não é suficiente, portanto, que ocorra apenas referência à norma legal ou a uma determinada decisão, mas é necessária a concomitante e clara imposição do percentual de juros e o índice

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

de correção monetária na decisão para ficar caracterizada a coisa julgada. Deve-se referir ainda que juros e correção monetária andam juntos, sendo a taxa SELIC, que é um índice composto e se trata de indexador de correção monetária e de juros moratórios, sendo que citada taxa deve ser adotada como juros._

8 - Todos os processos em curso ou que se encontrem sobrestados, (independentemente de estarem com ou sem sentença, mesmo na fase recursal) devem ter aplicação, **de forma retroativa**, da taxa SELIC/Receita Federal.

9 - A eficácia *erga omnes* e efeito vinculante atinge inclusive os processos já transitados em julgado, desde que sem qualquer manifestação expressa (**leia-se registro expresso**) sobre os índices de correção monetária e igualmente sobre a taxa de juros (omissão ou simples referência de seguir os critérios legais), nos termos dos fundamentos lançados no item 7;

10 - Inaplicável a preclusão nos processos em andamento e que estejam na fase de liquidação, devendo ser respeitada a decisão vinculante do STF, que não fez ressalva à preclusão. Alerta-se que isto pode acarretar, inclusive, decisão prejudicial a quem interpõe o recurso, o que, em tese, é absurdo, mas se enquadra na situação atípica trazida pela decisão do STF, que é obrigatória e vinculante para casos não transitados em julgado e pelo princípio de interpretação restritiva dos casos de flexibilização do decidido.

Com referência aos juros de mora, existem momentos distintos: a fase pré-judicial e a fase judicial, assim definida:

Fase pré-judicial (até o dia anterior ao ajuizamento da ação) - Tendo em vista decisão proferida na Reclamação nº 50.107/RS, na data de 25-10-2021, tendo como relatora a Ministra Carmen Lúcia, altera o Colegiado sua posição para aplicar na fase pré-judicial os juros moratórios trabalhistas, nos termos do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991 (isto, é juros pela variação da TRD);

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

Fase judicial (a contar da data do protocolo da ação) - Considerando as decisões proferidas nos quatro embargos declaratórios julgados (e acima citados) somente é aplicável a taxa SELIC/Receita Federal, o qual deve ser adotada no cálculo como juros, citando-se o seguinte trecho onde esclarecida a matéria: *Conforme consta inclusive da ementa do acórdão, transcrevo trecho do voto sobre a impossibilidade de aplicação conjunta da SELIC e de juros de mora (art. 39, § 1º, da Lei 8.177/91). Logo, havendo inconstitucionalidade no caput do art. 39, que adota a TR, também fica comprometido seu § 1º, sob pena de determinarmos a cumulação de índices de correção monetária, gerando onerosidade excessiva e enriquecimento sem causa.*

Na fase pré-judicial incidem juros, nos termos do caput do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 (TRD) e ainda a variação do IPCA-E; já, na fase judicial incide exclusivamente a taxa SELIC/Receita Federal (nela, englobados juros e correção monetária) e que deve ser adotada no cálculo como juros.

Deve-se reiterar que a decisão vinculante do STF deve ser aplicada de imediato, em face ao julgamento dos quatro embargos declaratórios opostos (como acima relatado), tendo ocorrido o trânsito em julgado das citadas decisões ainda em **02-02-2022**.

Assinale-se sobre decisões do TST quanto à aplicabilidade dos juros na fase pré-judicial, embasadas em Reclamações julgadas pelo STF, posteriormente ao julgamento das ADCs, citando-se a título de referência, trecho de ementa em processo julgado ainda em novembro/2022 sobre a matéria:

("...") a decisão vinculante será aplicada integralmente, sem ponderações além daquelas já estabelecidas na modulação de efeitos. Comando seguido por disciplina judiciária, em atenção ao disposto no § 3º do artigo 102 da Constituição da República. Destaque-se que o próprio Supremo Tribunal Federal, no julgamento de inúmeras Reclamações Constitucionais, externa interpretação autêntica da decisão proferida na aludida ADC

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

para esclarecer que, na fase pré-judicial, incide o IPCA-E cumulado com juros moratórios previstos no artigo 39, caput, da Lei nº 8.177/91. Precedentes. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1000635-86.2017.5.02.0292, 7ª Turma, Relator Ministro Claudio Mascarenhas Brandao, DEJT 11/11/2022).

Aqui a ressalva sobre eventuais pagamentos já efetuados no curso da liquidação, sobre a aplicação ou não da modulação fixada na primeira parte do item “i” da decisão do STF, análise esta que deve ser examinada, caso existente, em separado.

No entanto, considerando, o advento da Lei nº 14.905, de 28 de junho de 2024, passou a existir uma **divisão** na análise da fase judicial (reitere-se, que se inicia com o ajuizamento da ação).

Isto porque a partir da vigência da referida Lei, a contar de 30-08-2024, esta veio modificar, em parte, o entendimento adotado por unanimidade pela SEEx. Tal norma legal alterou diversos artigos do Código Civil que se referem aos juros e correção monetária.

Pessoalmente entendo que nada deveria ser alterado no âmbito trabalhista, pois qualquer mudança somente deveria ser adotada quando lei específica, relativa aos juros e correção monetária trabalhista, fosse promulgada.

A Lei nº 14.905/2024 não é lei específica regulando a correção monetária e os juros no âmbito do processo trabalhista, mas sim lei genérica, não se aplicando, no meu sentir, aos valores devidos em decorrência de processos trabalhistas.

Porém, assim não está entendendo o Colendo Tribunal Superior do Trabalho que tem determinado a aplicação aos débitos trabalhistas das alterações no Código Civil, decorrente dos comandos expressos pela Lei nº 14.905/2024, assinalando que citada lei fixou o marco de 60 dias para a sua vigência, passando, portanto, a vigorar a contar

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

de 29-08-2024.

Esclareça-se, portanto, sobre a nova redação do artigo 406 do CC:

“Art. 406. Quando não forem convencionados, ou quando o forem sem taxa estipulada, ou quando provierem de determinação da lei, os juros serão fixados de acordo com a taxa legal.

§ 1º. A taxa legal corresponderá à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), deduzido o índice de atualização monetária de que trata o parágrafo único do art. 389 deste Código.

§ 2º. A metodologia de cálculo da taxa legal e sua forma de aplicação serão definidas pelo Conselho Monetário Nacional e divulgadas pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º. Caso a taxa legal apresente resultado negativo, este será considerado igual a 0 (zero) para efeito de cálculo dos juros no período de referência. (NR)

Aqui importante também transcrever a nova redação do artigo 389 do Código Civil:

“Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros, atualização monetária e honorários de advogado.

Parágrafo único. Na hipótese de o índice de atualização monetária não ter sido convencionado ou não estar previsto em lei específica, será aplicada a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), apurado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou do índice que vier a substituí-lo. (NR).”

Cumprido transcrever decisão proferida pela 1ª SDI do TST, o qual embasou o novo entendimento das diversas Turmas do TST, conforme segue:

“RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. EXECUÇÃO. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DOS DÉBITOS TRABALHISTAS. ÍNDICE APLICÁVEL. Discute-se, no caso, a possibilidade de conhecimento do recurso de revista, por violação direta do art. 5º, II, da Constituição Federal, em razão da não observância da TRD estabelecida no art. 39 da Lei nº 8.177/91 para correção dos créditos trabalhistas. É pacífico, hoje, nesta Corte que a atualização monetária dos créditos trabalhistas pertence à esfera constitucional, ensejando o conhecimento de recurso de revista por violação do artigo 5º, II, da CF de forma direta, como o fez a e. 8ª Turma. Precedentes da SbDI-1 e de Turmas. Ademais, em se tratando de matéria pacificada por decisão do Supremo Tribunal Federal, com caráter vinculante, a sua apreciação, de imediato, se mostra possível, conforme tem decidido esta Subseção. No mérito, ultrapassada a questão processual e, adequando o julgamento da matéria à interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal (ADC's 58 e 59), bem como às alterações supervenientes promovidas pela Lei 14.905/2024 no Código Civil, com vigência a partir de 30/08/2024, e, considerando-se que, no presente caso, a e. 8ª Turma deu provimento ao recurso de revista da Fundação CEEE "para, reformando o acórdão regional, determinar a aplicação da TR como índice de atualização monetária dos créditos trabalhistas" (pág. 1327) e que aludido acórdão regional, em sede de agravo de petição, havia determinado a atualização monetária dos créditos trabalhistas pelo IPCA-E a partir de 30/06/2009 e TRD para o período anterior (vide págs. 1242-1250), impõe-se o provimento dos embargos, **a fim de aplicar, para fins de correção dos débitos trabalhistas:** a) o IPCA-E na fase pré-judicial acrescido dos juros de mora (art. 39, caput, da Lei 8.177, de 1991); b) a partir do ajuizamento da ação até 29/08/2024, a taxa SELIC, ressalvados os valores eventualmente pagos, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação do STF, vedada a dedução ou

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; c) a partir de 30/08/2024, no cálculo da atualização monetária, será utilizado o IPCA (art. 389, parágrafo único, do Código Civil); os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC - IPCA (art. 406, parágrafo único, do Código Civil), com a possibilidade de não incidência (taxa 0), nos termos do § 3º do artigo 406. Recurso de embargos conhecido, por divergência jurisprudencial, e provido" (E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 25/10/2024.)

No mesmo sentido, as seguintes decisões proferidas no âmbito das Turmas do TST: Processos TST-RR10.369-94.2020.5.03.0179 (2ª Turma); TST-RR -11748-65.2014.5.03.0087 (6ª Turma); TST-RR-11.482-20.2015.5.01.0501 (7ª Turma); TST-RR-94200-65.2005.5.01.0003 (3ª Turma).

Por outro lado, a aplicação do novo entendimento deve ser imediata, não só por força das disposições cogentes do Supremo Tribunal Federal, mas também pelo comando fixado pela SDBI-1 do TST no julgamento do recurso E-ED-RR-713-03.2010.5.04.0029 (acima transcrito), o que impõe juízo de adequação.

Assim sendo, por disciplina judiciária e em decorrência do entendimento firmado pelo TST, esta Seção Especializada em Execução deste Tribunal, conforme decisão já publicada, da lavra do eminente Desembargador João Batista de Matos Danda (Processo AP 0021547-79.2023.5.04.0511) passou a considerar, quanto aos critérios de atualização dos débitos trabalhistas, a aplicação do IPCA-E e juros legais previstos no *caput* do artigo 39 da Lei nº 8.177/1991 na fase pré-judicial e, a contar da data do ajuizamento da ação e até 29-08-2024, apenas a taxa SELIC/Receita Federal, adotada como juros, determinando, a partir de 30-08-2024, por força do disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 14.905/2024, a utilização do IPCA, por força do disposto no artigo 389, parágrafo único, do Código Civil, modificado pela Lei nº 14.905/2024, sendo que

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA, conforme determina o artigo 406 do Código Civil, que poderá eventualmente ser igual a zero, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 406 do Código Civil.

Em face a tais considerações e, em juízo de adequação, passa-se a análise do caso em concreto.

A sentença proferida na fase de conhecimento (fls. 2394/2439 do pdf) não definiu os critérios de juros e correção monetária, tampouco as decisões transitadas em julgado posteriores e assim não existe coisa julgada sobre tais matérias.

Os cálculos são aqueles que constam nas fls. 3893/3938 do pdf, verificando que se referem ao período de **17/07/2008 a 16/12/2012** onde aplicado o IPCA-E até 16/07/2013 e pelo índice 'Sem Correção' a partir de 17/07/2013, acumulados a partir do mês subsequente ao vencimento e juros apurados desde o vencimento das verbas vencidas, em fase pré-judicial, conforme decisão do STF na ADC 58; juros simples TRD até 16/07/2013; e juros SELIC (Receita Federal) a partir de 17/07/2013. (fl.3894).

\ulnone Do exame do processo se verifica que foram liberados valores no processo nas seguintes ocasiões:

- alvará liberado em 04/09/2025, no valor de R\$ 7500,00 (fl.4115)
- alvará liberado em 04/09/2025, no valor de R\$ 15.000,00 (fl.4117)
- alvará liberado em 08/09/2025, no valor de R\$ 200.558,77 (fl.4120)
- alvará liberado em 04/09/2025, no valor de R\$ 62.024,12 (fl.4120)

Conforme já assinalado, as decisões da fase de conhecimento não definiram os critérios de juros e correção monetária. A coisa julgada se aplica apenas às questões que foram efetivamente decididas na fase de conhecimento, ou seja, aquelas que foram objeto de litígio, debate e deliberação no processo. Se não houve a definição

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

específica dos critérios de apuração de juros e correção monetária nas decisões proferidas na fase de conhecimento, esses aspectos não estão cobertos pela coisa julgada.

A falta de definição na fase de conhecimento permite flexibilidade na fase de liquidação para calcular os valores devidos de acordo com as normas e jurisprudência em vigor no momento da efetiva liquidação do julgado.

Para se caracterizar a coisa julgada é necessário que o juiz tenha definido expressamente o percentual de juros e qual o índice de correção monetária a ser aplicável, isto na mesma decisão, ou seja, **há necessidade de expressa referência concomitante aos dois institutos**. Não basta a referência geral aos juros ou à correção monetária. Neste sentido a posição dos Ministros do TST nas decisões em Reclamações contra a SEEx. Não é suficiente, portanto, que ocorra apenas referência à norma legal ou a uma determinada decisão, mas é necessária a concomitante e clara imposição do percentual de juros e o índice de correção monetária na decisão para ficar caracterizada a coisa julgada. Deve-se referir ainda que juros e correção monetária andam juntos, sendo a taxa SELIC, que é um índice composto, se trata de indexador de correção monetária e de juros moratórios._

Vale ressaltar que a decisão que homologa os cálculos de liquidação detém natureza interlocutória - tanto que não é exigido o relatório e fundamentação - não sendo resolvidos em caráter definitivo os critérios de cálculos. Assim, a mera homologação dos cálculos de liquidação não tem o condão de caracterizar a coisa julgada. Além disso a coisa julgada somente se configura, pelo entendimento do Colegiado, pelos critérios definidos no item 7, isto é, **há necessidade de expressa referência concomitante dos dois institutos, conforme entendimento pacífico do Colegiado**.

Relevante ainda citar que o atual entendimento do TST é no mesmo sentido, isto é, sobre a impossibilidade de cisão dos critérios de juros e correção e a necessidade

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

expressa de concomitância na mesma decisão, tanto sobre o percentual dos juros de mora quanto ao índice a ser adotado para a correção monetária.

A posição majoritária atual do Colegiado é de que, com relação aos valores já liberados ao exequente, não cabe a retificação dos critérios de cálculos. Isto porque a complementação dos cálculos referente às parcelas vincendas não resulta no **recálculo da integralidade do período abrangido pela condenação**, considerando que citados valores (acima discriminados) foram pagos antes de existir o comando fixado nas ADCs nº 58 e 59 pelo STF, observando que os valores foram liberados como quantia incontroversa entre as partes, sendo que o exequente reconheceu a sua quitação.

Desta forma, ressalvada a posição original deste relator, ajusta-se ao entendimento majoritário do Colegiado, por disciplina judiciária, adotando tal critério de atualização quanto às parcelas ainda devidas no processo.

Citam-se aqui decisões da SEEx onde adotado este entendimento:

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA QUARTA EXECUTADA (FUNDAÇÃO CEEE). CRITÉRIO DE CORREÇÃO MONETÁRIA ALTERADO. VALORES PAGOS. REDISCUSSÃO INCABÍVEL. Caso em que não se trata de mera adequação dos cálculos de liquidação, em face da adoção do critério estabelecido pelo STF nas ADCs nºs 58 e 59, mas de cálculos complementares, relativos às parcelas vincendas não apuradas na primeira conta, não se cogitando de compensação de valores que foram quitados com critério diverso, já consolidado nos autos. Pretensão recursal, ainda, que implica em ofensa à coisa julgada. Agravo de petição não provido". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0000874-92.2010.5.04.0811 AP, em 06/03/2024, Desembargadora Maria da Graça Ribeiro Centeno)

"UNICASA INDÚSTRIA DE MÓVEIS S.A. ÍNDICE DE CORREÇÃO

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

MONETÁRIA DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. ABATIMENTO DOS VALORES PAGOS A MAIOR. DECISÃO VINCULANTE. COMPENSAÇÃO INDEVIDA. Embora já tenha havido julgamento em sentido diverso, atualmente prevalece nesta Seção Especializada em Execução o entendimento de que a complementação de cálculo relativa a parcelas vincendas não enseja recálculo de todo o período vencido que foi pago antes de determinada a observância do critério definido pelo STF nas ADC 58 e ADC 59 a qual é expressa no sentido de que os pagamentos efetuados nos termos das decisões anteriores não seriam atingidos pelo novo sistema de atualização. Caso em que a decisão agravada está em conformidade com tal entendimento. Agravo de petição não provido quanto ao tema". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0006400-09.2006.5.04.0511 AP, em 18/04/2024, Desembargador Janney Camargo Bina)

"AGRAVO DE PETIÇÃO DA QUARTA EXECUTADA. APLICAÇÃO DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS NO JULGAMENTO DA ADC 58. CÁLCULO COMPLEMENTAR. A complementação de cálculo relativa a parcelas vincendas não enseja recálculo de todo o período vencido que já foi pago antes de determinada a observância do critério definido pelo STF na ADC 58 e na ADC 59, que são expressas no sentido de que os pagamentos efetuados nos termos das decisões anteriores não serão atingidos pelo novo sistema de atualização e nem ensejam devolução de valores já adimplidos, conforme atual entendimento prevalente desta Seção Especializada em Execução". (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0001074-29.2010.5.04.0026 AP, em 03/05/2024, Desembargadora Lucia Ehrenbrink)

Portanto, não cabe a retificação integral dos cálculos pelos exatos critérios fixados pelo STF, mas a apuração dos valores do período ainda devido, a ser atualizado até a data do seu pagamento, nos termos da primeira parte do item "i" da modulação realizada

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

nas ADCs, vedada a dedução ou compensação de eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior.

Adota-se a tese jurídica firmada pelo STF, cuja decisão tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da CF (*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*).

Em conclusão, deve ser aplicada a tese jurídica firmada pelo STF, cuja decisão tem eficácia *erga omnes* e efeito vinculante, nos termos do artigo 102, parágrafo 2º, da CF (*As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal*).

Considerando o quanto narrado, isto pode acarretar, inclusive, decisão prejudicial a quem interpõe o recurso, o que, em tese, é absurdo, mas se enquadra na situação atípica trazida pela decisão do STF, que é **obrigatória e vinculante** para casos não transitados em julgado e pelo princípio de interpretação restritiva dos casos de flexibilização do decidido.

Assim, dou provimento ao agravo de petição interposto pelo executado neste tópico, para determinar a retificação dos cálculos quanto aos critérios de correção monetária e juros da seguinte forma: **1)** aplicação do IPCA-E na fase pré-judicial, com juros, nos termos do artigo 39, *caput*, da Lei nº 8.177/1991; **2)** a partir da data do ajuizamento da ação, a adoção da taxa SELIC/Receita Federal, adotada como juros, até o dia 29-08-

Na forma do artigo 106 do Regimento Interno do TRT4, os magistrados poderão modificar seus votos até o término da sessão virtual. As propostas de votos disponibilizadas neste sítio eletrônico são atualizadas em tempo real, havendo indicação no documento da data e horário da disponibilização original e de eventuais atualizações. Sessão virtual - Proposta de voto disponibilizada em 22/07/2026, à 00:00.

Processo: 0020084-15.2024.5.04.0561

2024; **3)** a ressalva dos valores eventualmente já pagos, conforme os termos da primeira parte da modulação fixada no item “i” pelo STF, vedada a dedução ou compensação com eventuais diferenças pelo critério de cálculo anterior; **4)** a contar de 30-08-2024, a utilização do IPCA (artigo 389, parágrafo único do CC), sendo que os juros de mora corresponderão ao resultado da subtração SELIC-IPCA (artigo 406, parágrafo único do CC), que poderá eventualmente ser igual a zero, (parágrafo único do 3º do artigo 406 do Código Civil).